



16/02/2016

Número: **0010557-26.2014.5.03.0041**

Data Autuação: **09/11/2015**

Classe: **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Relator: **Jales Valadão Cardoso**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

| Partes | | | |
|-------------|------------------|---|---------|
| Tipo | | Nome | |
| AGRAVANTE | | JOSE DA BARRA FERREIRA - CPF: 662.874.486-87 | |
| ADVOGADO | | RONDON FERNANDES DE LIMA - OAB: MG0047176 | |
| ADVOGADO | | JOAO FERNANDES DE LIMA FILHO - OAB: MG0047159 | |
| AGRAVADO | | COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA - CNPJ: 25.427.857/0001-13 | |
| ADVOGADO | | ELISANGELA ALVES DE CARVALHO - OAB: MG0135997 | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 3eac7 c9 | 11/02/2016 15:47 | Decisão | Decisão |

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
1ª Vice-Presidência

Segunda Turma

Processo 0010557-26.2014.5.03.0041 - AP

Vistos *etc.*

O reclamante indica decisões atuais e conflitantes sobre o tema objeto do recurso de revista, originárias das Turmas deste E. Regional (id 5ed9691). Cito, como exemplo, os seguintes precedentes:

"EMENTA: EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NA LEI 11.101/05 VENCIDO. Nos termos do Provimento/TST/CGJT n. 1, de 3 de maio de 2012, as execuções suspensas em decorrência do deferimento da recuperação judicial devem assim permanecer, mesmo com o vencimento do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05." (TRT da 3ª Região, 3ª Turma, 0010672-19-2013-5-03-0094-AP, Rel. Eduardo Aurélio P. Ferri, Sessão de 30.set.2015, g. n.)

"EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se olvida que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação. Todavia, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, após o fim da suspensão (180 dias), as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. Nesse contexto, após decorrido o prazo de suspensão do feito, previsto no referido dispositivo legal, as execuções trabalhistas serão normalmente concluídas, nesta Justiça Especializada." (TRT da 3ª Região, 8ª Turma, 0010278-80.2015.5.03.0081-AP, Rel. Márcio Ribeiro do Valle, Sessão de 27.jan.2016, g. n.)

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. Afastada a competência desta Especializada, em decisão proferida pelo Col. STJ, nos autos do conflito de competência 113.575/MG, fica o Juízo trabalhista obstado de dar prosseguimento à execução em face da empresa recuperanda, ainda que já ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias determinado no artigo 6º, §4º, da lei 11.101/05. Nesse caso, o crédito trabalhista do autor deverá ser satisfeito perante o Juízo Universal da Recuperação Judicial (processo de recuperação judicial nº 0024.06.229538-1, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte), com regular inscrição no quadro geral de credores, em observância à ordem judicial proferida por aquela D. Corte Superior." (TRT da 3ª Região, 4ª Turma, 00646-2005-015-03-00-2-AP, Rel. Paulo Chaves Correa Filho, Sessão de 18.dez.2013, g. n.)

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Cessa a suspensão

das ações judiciais que correm contra a empresa em processo de recuperação judicial quando ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, parágrafos 4º e 5º, da Lei 11.101/2005, retomando a execução trabalhista o seu curso normal, mormente quando houver nos autos ex-sócios da empresa responsáveis subsidiários pelos débitos trabalhistas deferidos na sentença exequenda." (TRT da 3ª Região, 2ª Turma, 01478-2010-057-03-00-1-AP, Rel. Anemar Pereira Amaral, Sessão de 26.ago.2014, g. n.)

"**EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.** A teor do art. 6º, caput e § 4, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face da devedora pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, como in casu determinado pela r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na presente ação monitória, pelo Ministério Público do Trabalho intentada. Entretanto, óbice inexistente à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, como vindicado pelo exeqüente. Os efeitos da decretação da falência e do deferimento da recuperação judicial não alcançam os sócios da empresa, salvo nas hipóteses de solidariedade, o que não é o caso (art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/05)." (TRT da 3ª Região, 4ª Turma, 00768-2011-047-03-00-1-AP, Rel. Cleber Lucio de Almeida, Sessão de 08.fev.2012, g. n.)

As decisões divergentes das Turmas deste Regional, geram, no mais das vezes, à manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, convencendo-me da relevância deste incidente de uniformização de jurisprudência.

Acolho o pedido, pois configurada a hipótese prevista nos arts. 140 do Regimento Interno deste Tribunal e 896, § 4º da CLT, e determino a pacificação da jurisprudência deste Regional sobre o seguinte tema:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NOS §§ 4º E 5º DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. EXISTÊNCIA (OU NÃO), NO CASO, DE DECISÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITOS SOBRE A DEMANDA TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA, DOS SÓCIOS, DOS SUCESSORES E DOS DEMAIS DEVEDORES E RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO OU DEFINITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO."

Informe-se a Secretaria do Tribunal Pleno, por cópia deste despacho, para (i) registro e processamento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, inclusive no sítio deste Regional na Internet, e (ii) dar ciência aos Exmos. Desembargadores e Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, a fim de que suspendam os processos com discussão idêntica.

Suspendo a tramitação deste processo e dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista nos casos idênticos.

P. e i.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2016

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador 1º Vice-Presidente